



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 630/2015

128ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.9.2015

PROCESSO Nº 1/1358/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201101169-4

RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Indicada infringência ao art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. **1.** Em que pese a menção inicial relativa ao ilícito embarço à fiscalização, o relato da conduta infracional propriamente dito, o dispositivo normativo sancionador e a multa calculada, revelam tratar-se da falta de entrega de arquivos magnéticos, matéria a que se cinge a apreciar. **2.** Contribuinte não usuário de PED. **3.** Apresentação dos arquivos solicitados. **4.** Impossibilidade. **6.** Recurso ordinário conhecido e provido. **7.** Modificada a decisão singular. **8.** Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **9.** Decisão por maioria de votos.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que, inicialmente, versa acerca do ilícito fiscal embarço à fiscalização, entretanto, o relato da conduta infracional propriamente dito, o dispositivo normativo sancionador indicado e o valor da multa calculada, revelam tratar-se da infração falta de entrega dos arquivos magnéticos (eletrônicos).

Em sede de defesa, a autuada suscita a nulidade do feito, com enteio na alegação, segundo a qual, desconhece a assinatura aposta no Tremo de Início de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento**

Fiscalização, fato que contraia o artigo 214 do CPC, pois se trata de ato vinculado e nesse sentido cita Hely Lopes Meirelles e assevera que juntou todos os documentos financeiros/fiscais/contábeis e deixou na SEFAZ/CE, relativamente aos exercícios de 2007 e 2008, conforme documento de fls. 121 dos autos.

Alega cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, com fundamento no artigo 166, incisos II e IV todos do Código Civil de 2002, colaciona doutrina de diversos autores e invoca até observância da Convenção Americana dos Direitos Humanos, reproduz os artigos 147 e 172 do CTN e ementa de julgados deste Conat em matéria correlata, questiona as provas documentais produzidas, reclama do caráter confiscatório da multa para, ao final, pugnar, objetivamente, pela nulidade ou a improcedência da autuação.

A julgadora singular se reporta, inicialmente, acerca do elemento prova, sob o fulcro que no âmbito do processo civil é dominante o entendimento que a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de simples empregado é válida e que o autuada não demonstrou que o signatário do termo de início não tem vínculo da empresa, que a intimação está de acordo com artigo 46 do Decreto nº 25.468/99 e que o auto de infração dispõe de todos os elementos de validade.

Portanto, com fundamentado especialmente nas disposições dos artigos 289, 292 e 308 do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência da autuação, oportunidade que anui com penalidade sugerida.

O recurso ordinário interposto tem o mesmo conteúdo da impugnação, motivo por que dispensa expender digressões em torno dele, sob de mera repetição inócua.

A assessoria Processual Tributária assevera que a assinatura aposta no Termo de Início de Fiscalização é do contador da empresa, entretanto, em consulta ao sistema SID verificou que a empresa não é usuário de Sistema de Processamento de Dados - PED, ainda que, em função da faturamento estivesse obrigada a usá-lo, termos em que vislumbra a ocorrência de outra tipificação infracional, qual seja, emitir documento por meio diverso, razão pela qual, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeiro grau, parecer dotado pelo representante de Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

A tipicidade infracional, falta de entrega de arquivos magnéticos é, por natureza, matéria de escopo objetivo, fático, cuja materialidade é incontroversa, na hipótese em que efetivamente a ela se obriga, posto que a única presunção **juris tantum** admissível, cinge-se a apresentação dos objetos solicitados.

A alegação preliminar relativa a desconhecer a assinatura em documentos preparatórios ao ato de lançamento, ausência de prejuízo ao erário estadual, debilidade das provas documentais, multa com efeito de confisco, dentre outras alusões impontuais erigida pela recorrente, não prosperam, à medida que a recorrente manifestou-se largamente sobre todos os aspectos fundamentais da autuação, à luz da preliminar inicial, assim como em relação às demais, que igualmente padecem de supedâneo jurídico substancial, com destaque para a espécie multa confiscatória, cuja alçada de manifestação incumbe ao poder judiciário, por conseguinte, restam de pronto afastadas.

No âmbito de mérito, a recorrente limitou-se a mencionar que deixara, na SEFAZ/CE, todos os documentos solicitados pelo Fisco, alegação desprovida do mais elementar instrumento material de prova, portanto, insuficiente para os efeitos pretendidos, quais sejam, desconstituir a imputação.

Cingindo-se à hipótese concreta, urge assinalar que a conduta infracional indicada no auto de infração reporta-se ao ilícito fiscal falta de apresentação dos arquivos magnéticos, fato que impõe empreender a subsunção da tipicidade à norma sancionadora indicada, ao vislumbre que essencial ao deslinde da questão.

Irrelevante mencionar, no vertente caso, aspectos relativos à implementação das condições que impõem a obrigatoriedade de uso do sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, posto que de identificação compulsória quando da lavratura do auto de infração, porquanto, o fato imponível é identificar se, efetivamente, a recorrente obrigava-se a apreensão dos citados instrumentos, à época dos fatos geradores, a teor das normas de regência da matéria.

Nesse diapasão, urge trazer a lume a regra sancionadora da hipótese infracional apontada na peça de lançamento, consignada na alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento**

VIII - outras faltas:

(...)

i) deixar o contribuinte **usuário de sistema eletrônico de processamento de dados** ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido; (destacamos).

Posto isto, é forçoso perseguir a compreensão mais adequada que verte do desiderato consignado na norma supra, ao vislumbre que se cinge, insofismavelmente, à hipótese em que o contribuinte seja, de fato, usuário do aludido sistema de emissão de documentos e escrituração fiscal.

Nesse diapasão, é cogente ressaltar que, a implementação dos requisitos necessários a esse propósito não implica, necessariamente, a inclusão sistemática do contribuinte na referida técnica procedimental, ou seja, uma vez auferida, ainda padece da efetiva adesão por parte do sujeito passivo, que se materializa mediante iniciativa própria (pedido formal) para habilitá-lo, o que não implica vedação ao Fisco diligenciar com vistas a que o sujeito passivo sane a irregularidade.

Inobstante esses aspectos, há quem sustente tese diversa, ao vislumbre que, uma vez auferidas as condições fixados para utilização do PED, a falta de iniciativa do sujeito passivo que resulta na ausência de habilitação para o uso do citado procedimento, não o exime da responsabilidade de elaborar os arquivos magnéticos e mantê-los para os fins de apresentar ao Fisco, quando solicitado, tese que, obviamente, não deixa de ancorar um relativo senso de razoabilidade.

A cognição sobredita tem por fundamento essencial, o fato de a conduta omissiva do sujeito passivo, que importe no adimplemento das condições ao uso do PED, uma vez obrigado, é irrelevante para ilidir a obrigação de produzir todos os instrumentos a ele relativo, por conseguinte punível com as sanções aplicáveis.

Nessa diapasão, urge consignar que, às fls. 179 dos autos, espelho de pesquisa no sistema SID demonstra que a recorrente não era usuário do PED, ainda



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento**

que satisfeitos os requisitos.

De outro lado, análise mais sistêmica procedida no todo normativo, revela que o fato relatado na peça inicial, mais se amolda à hipótese capitulada na alínea “b” do inciso VII-B do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

VII-B - faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

b) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

Consoante se infere do imperativo que emana da norma supra, não há dúvida tratar-se de ordenamento objetivo, que descreve precisamente a conduta incorrida pela recorrente, hipótese distinta da previsão capitulada na alínea “i” do referido inciso e artigo, sugerida pelo autuante, ao convencimento que condiciona a apresentação dos arquivos magnéticos às pessoas usuárias do sistema PED, cuja habilitação ao uso é medida prévia a esse evento, premissa que induz a concluir, uma vez não materializada, a consequência lógica dela decorrente é a impossibilidade de elaborá-los para disponibilização ao fisco quando requeridos.

Delineada simploriamente a distinção entre as duas tipicidades infracionais, evidente restou que a sugerido pelo autuante denota inefetividade, ao vislumbre ausente o meio imprescindível ao cumprimento da providência solicitada, ao contrário da sanção ínsita na alínea “b” do inciso VII-B do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, posto que de observância compulsória e incondicionada, por conseguinte independe de prévia adoção de qualquer procedimento por parte dos sujeitos ativo ou passivo da relação jurídico-tributária, logo, consentânea à hipótese concreta.

Em face de todo o exposto, remete a concluir que a pretensão não dispõe dos elementos necessários e fundamentais à subsistência, termos em que voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de 09 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

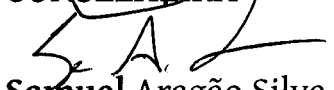
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em: 21 / 09 / 2015

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO